



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.720671/2012-90
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-006.101 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

O acórdão embargado não foi omissivo, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

embargos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Este Colegiado deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte, fazendo-o por meio do acórdão de fls. 713/726, cuja ementa é a seguinte:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. SÚMULA CARF Nº 99. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. RELATÓRIO DE VÍNCULOS. FINALIDADE INFORMATIVA. SÚMULA CARF Nº 88.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

A não incidência da contribuição social previdenciária está adstrita aos pagamentos realizados a título de participação nos lucros ou resultados da empresa pressupondo a observância requisitos mínimos estabelecidos pela Lei nº 10.101/2000.

A norma do inciso XI, do artigo 7º da CF tem como objetivo proteger o trabalhador, para que sua participação nos lucros se efetive. Não há regras detalhadas na lei sobre os critérios e as características dos acordos a serem celebrados, o que importa é que o trabalhador saiba de que forma irá se beneficiar, sendo seus interesses protegidos pelos órgãos sindicais.

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais RepLeg” e a “Relação de Vínculos VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

A prejudicial de mérito foi acolhida por unanimidade; e o mérito foi decidido por maioria, nos termos do voto do ilustre relator.

Basicamente, entendeu-se que estariam decaídas as contribuições anteriores a 04/2007 (inclusive), e que a contribuinte não teria infringido os pontos atinentes à data das assinaturas dos acordos e nem as regras legais da PLR.

Intimada, a União - Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, ao argumento de que caberia a *"apresentação de fundamentação específica sobre a utilização de fator de cálculo cuja aplicação não possui critérios claros e objetivos, constante do item 13 do Relatório Fiscal"*.

No pedido, a Fazenda Nacional pediu o suprimento da alegada omissão, com os cabíveis efeitos modificativos do julgado.

O então Presidente desta Turma admitiu os embargos para julgamento, conforme decisão de fls. 735/739.

Considerando que o relator originário não integra mais este Colegiado, os autos foram sorteados a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

No entender deste relator, o juízo positivo e prévio de conhecimento dos embargos de declaração, pelo Presidente da Turma, não é definitivo, uma vez que nem o Regimento Interno deste Conselho - RICARF e nem o Código de Processo Civil contêm qualquer disposição nesse sentido.

Em sendo assim, deve ser preservada a soberania da decisão colegiada, motivo pelo qual estão sendo novamente analisados os pressupostos de admissibilidade recursal.

Observa-se, nesse contexto, que os embargos são tempestivos e que foi objetivamente apontado o ponto que, no entender da embargante, deveria ser clareado, razões pelas quais o recurso deve ser conhecido.

2 Da omissão

Como relatado acima, os embargos visam à *"apresentação de fundamentação específica sobre a utilização de fator de cálculo cuja aplicação não possui critérios claros e objetivos, constante do item 13 do Relatório Fiscal"*.

É que a acusação afirmou que o trabalhador, mesmo já avaliado, estaria sujeito a novo critério de definição do valor a receber, pois haveria a incidência de um multiplicador mínimo e máximo, sem estipulação de qual multiplicador seria usado.

Nesse tocante, o sujeito passivo asseverou que o multiplicador seria obtido com base na avaliação de desempenho de cada empregado.

Veja-se que **o acórdão de recurso voluntário textualmente se reporta à alegação do sujeito passivo acerca do citado fator de multiplicação** (vide parágrafo 34), para concluir que os documentos carreados aos autos demonstram que a empresa tinha, efetivamente, um programa de participação nos lucros e resultados. Concluiu, igualmente, ter havido base procedimental e que a não fixação de critérios numéricos não tem o condão de invalidar os planos. Por fim, o acórdão embargado entendeu que não há como ignorar toda a estrutura montada pela contribuinte.

Expressando-se de outra forma, ao se referir expressamente à argumentação da contribuinte acerca das avaliações de desempenho dos trabalhadores para efeito de definição do fator a ser aplicado e concluir pela inexistência de qualquer irregularidade, o Colegiado, por maioria, entendeu não ter havido infringência na utilização do multiplicador.

Isto é, ainda que de forma telegráfica, houve enfrentamento do ponto suscitado no relatório fiscal e nos embargos de declaração, de forma que os embargos devem ser rejeitados, diante da inexistência de omissão.

3 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci